



Ao representante legal

BRADESCO SAÚDE

Av. Alphaville, 779 - Empresarial 18 do Forte - Barueri - SP - CEP 06472-900

NOTIFICAÇÃO

O PROCON/SC, por seu Diretor que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90 e do Decreto n. 2.181/97, resolve expedir a seguinte Notificação:

Considerando que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

Considerando que o PROCON/SC, por disposição do art. 81 c/c art. 82, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor, é órgão legitimado para a proteção e defesa dos direitos e interesses transindividuais dos consumidores do Estado de Santa Catarina;

Considerando que, na forma do art. 4º da Lei 8.078/90, a Política Nacional de Relações de Consumo tem por princípios, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, ação governamental no sentido de sua efetiva proteção, harmonização das relações de consumo;

Considerando que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

Considerando que a Lei n. 8.078/90 exerce grande papel no setor da saúde complementar, pois ele é um instrumento nivelador, que busca um equilíbrio na relação de



consumo dentro dessa atividade econômica, partindo do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e de seus direitos básicos à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais;

Considerando que a inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

Considerando que a saúde é direito indisponível assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, corolário do próprio direito à vida, do qual provém a impossibilidade de a sua tutela ser objeto de eventual mitigação, assim como que se encontra resguardado pela art. 196, como um dever do Estado e como um direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. *In verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando a necessidade de garantir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF);

Considerando que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando a situação, em 11/03/2020, como “pandemia”, resultando na implementação de ações compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como riscos que apresentam (art. 6º, III do CDC);



Considerando que a Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo coronavírus, classificando a situação, em 11/03/2020, como “pandemia”, resultando na implementação de ações compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando que os contratos cuja interpretação das cláusulas possa pôr em risco a saúde, a segurança e a vida dos consumidores devem ser revistos a luz da vulnerabilidade e da hipossuficiência destes, o que se apresenta até mesmo como um dever imposto aos fornecedores e prestadores de serviços, decorrentes da sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC;

Considerando que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como riscos que apresentam (art. 6º, III do CDC);

Considerando que os consumidores têm relatado que o exame para a Covid-19 PCR fica pronto em 04 (quatro) dias quando é realizado pelos planos de saúde, mas que se for particular o resultado é liberado em 02 (duas) horas;

Considerando que a ANS alterou diretriz para agilizar realização do RT-PCR, quando houver solicitação e cumprimento dos requisitos;

Considerando que desde a entrada em vigor do novo Rol de Procedimentos, no dia 01/04, as solicitações médicas que atendam às condições estabelecidas na DUT devem ser autorizadas pelas operadoras de planos de saúde de forma imediata;

Considerando que a medida busca agilizar a realização desse tipo de exame, considerado o mais eficaz para identificar e confirmar o vírus da Covid-19 no início da doença;



Pelo exposto, na qualidade de órgão de Defesa do Consumidor do Estado de Santa Catarina, o PROCON/SC NOTIFICA a empresa **BRADESCO SAÚDE** para que nos termos do artigo 55, §4º da Lei 8.078/90 c/c artigo 33, §2º e artigo 42, ambos do Decreto 2.181/97 apresente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do recebimento desta, as informações abaixo relacionadas:

- Que a empresa Notificada cumpra a determinação da ANS e por consequência que as solicitações médicas que atendam às condições estabelecidas na DUT sejam autorizadas pelas operadoras de planos de saúde de forma imediata;

No caso de descumprimento desta notificação, fica a Autuada sujeita, ainda, à sanção administrativa prevista no art. 56 da Lei 8.078/90, c/c art. 18, I, do Decreto 2.181/97. A determinação ora formulada, ensejará, por força de Lei, em crime de **DESOBEDIÊNCIA** na forma do artigo 330 do Código Penal, sem prejuízo de outras implicações civis.

Oficie-se a toda imprensa do Estado de Santa Catarina, para que divulguem o teor desta medida a fim de informar a população catarinense;

Cumpra-se com urgência.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC